

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.099 DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 1.099, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher – CNVM.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relator: Deputado DR. JAZIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.099, de 2024, de autoria da ilustre Deputada SILVYE ALVES, pretende instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM), a ser gerido pela União, mediante elaboração de banco de dados com os nomes de condenados por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a mulher. O projeto define quais crimes seriam objeto do cadastro, bem como as informações relativas ao autor e ao evento. Prevê a incorporação das informações contidas em bancos de dados dos órgãos de segurança pública, federais e estaduais, bem como seu compartilhamento.

Na Justificação, a parlamentar embasa a proposição na necessidade de enfrentamento aos crimes que envolvam violência contra a mulher. Exemplifica com o crime bárbaro ocorrido em novembro de 2023, na cidade de Sorriso, no Estado do Mato Grosso, quando uma mãe e duas filhas foram estupradas e mortas por um pedreiro que estava fazendo uma obra na residência.



Apresentada em 05/04/2024, a matéria foi inicialmente apensada ao PL 1320/2019, distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II) em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Em 22/05/2024 foi deferido requerimento da Autora para desapensação, mantida a mesma distribuição.

Em 27/05/2024 foi aprovado requerimento de urgência, após minha designação como Relator, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero conveniente e oportuno o projeto ora examinado, uma vez que contribui para o aumento da proteção à sociedade e à mulher vítima de violência.

A violência contra a mulher é um problema gravíssimo que assola o nosso País e se manifesta de diversas formas, desde agressões físicas e psicológicas até crimes de natureza sexual e feminicídio. Nesse cenário, a criação de um cadastro de pessoas condenadas por crimes cometidos com violência contra a mulher surge como uma medida essencial para enfrentar e mitigar essa realidade, ao reforçar a segurança da população e a prevenção de delitos dessa natureza.

A existência de um banco de dados compartilhados e monitorados pelos órgãos de segurança pública certamente servirá como fator de dissuasão para potenciais agressores, sabendo que suas ações terão consequências registradas e visíveis.

Da mesma forma, a divulgação controlada de informações sobre condenados por crimes contra a mulher funcionará como ferramenta



preventiva, alertando a sociedade sobre comportamentos e indivíduos perigosos.

Nesse intuito, os crimes passíveis de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM) devem configurar situações típicas de violência contra a mulher, como o feminicídio, a violência psicológica, o estupro e outros crimes contra a dignidade sexual, de forma a cumprir o propósito informativo e preventivo do CNVM.

Assim e, de modo a viabilizar a uniformização das informações constantes do cadastro, faz-se necessário excluir do rol de crimes previstos no § 2º do art. 1º do projeto as figuras de violência patrimonial contra a mulher, estelionato sentimental e invasão de dispositivo informático.

A violência patrimonial não é um tipo penal autônomo, podendo se amoldar a diversos crimes como furto, roubo, extorsão e estelionato, dentre outros. Na mesma linha, a figura do estelionato sentimental, embora constitua prática comum nos dias de hoje, não existe como delito específico na legislação penal.

Por fim, a invasão de dispositivo informático não possui nenhuma particularidade quando cometido contra a mulher, pelo que não se mostra adequada sua inserção no rol de crimes do CNVM.

As alterações propostas nos motivaram a ofertar Substitutivo para a matéria.

Outrossim, o projeto de lei em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.



A técnica legislativa, de modo geral, atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, ressaltando-se a necessidade de renumeração dos arts. 5º e 6º.

Vê-se, portanto, que a proposta é meritória e guarda harmonia com as normas que regem o enfrentamento da violência contra as mulheres, razão pela qual merece acolhimento por parte desta Casa.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.099, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.099, de 2024, na forma do substitutivo ofertado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.099, de 2024.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DR. JAZIEL
Relator

2024-7678



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.099 DE 2024

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.099, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher – CNVM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, deve ser criado um banco de dados com os nomes de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a mulher, no qual serão mantidas todas as informações relativas aos delitos praticados.

§ 2º Devem constar do CNVM dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- I – feminicídio (art. 121, § 2º, inciso VI);
- II – estupro (art. 213);
- III – estupro de vulnerável (art. 217-A);
- IV – violação sexual mediante fraude (art. 215);
- V – importunação sexual (art. 215-A);
- VI – assédio sexual (art. 216-A);
- VII – registro não autorizado de intimidade sexual (art. 216-B);



VIII – lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13);

IX – perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II);

X – violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).

§ 3º O cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:

I – nome completo;

II – número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;

III – número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV – filiação;

V – identificação biométrica, contendo:

a) fotografia em norma frontal; e

b) impressões digitais;

VI – endereço residencial;

VII – eventual grau de parentesco entre autor e vítima;

VIII – eventual relação familiar entre autor e vítima;

IX – eventual relação de trabalho entre autor e vítima; e

X – crime cometido contra a mulher.

§ 4º O CNVM incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública, federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que se estabeleça a junção de informações constantes nas bases de dados oficiais, a fim de que por interferência da invariabilidade dos sistemas se possibilite a incorporação das informações citadas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNVM será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.



Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do cadastro deve permitir a comunicação das entidades de segurança pública federal e estadual, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 4º Os dados mencionados no art. 1º, § 1º e § 2º desta lei, devem ser periodicamente atualizados e armazenados no CNVM, para a consulta dos interessados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. JAZIEL
Relator

2024-7678

